

## **Processo n.º 113/2006**

Data: 20/Julho/2006

### **Assuntos:**

- Fundamentação da convicção

### **SUMÁRIO:**

1. A enumeração dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão deve permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, no que se refere à decisão de facto.

2. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.

3. Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

4. A extensão e o conteúdo da motivação são função das

circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo.

5. Não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 113/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 20/Julho/2006

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, não se conformando com o acórdão proferido no Tribunal Judicial de Base e pelo qual foi condenado, como autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de nove anos de prisão e uma multa de MOP\$10.000,00 ou, em alternativa, uma pena de prisão de 60 dias, dele vem interpor recurso, concluindo da forma seguinte:

*Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, como autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro na pena de*

*nove anos de prisão e na multa de MOP\$10.000,00;*

*Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação constante da n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal;*

*Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;*

*Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;*

*Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;*

*A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;*

*Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;*

*Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao*

*não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;*

*Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;*

*Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença, nos termos do disposto no artigo 360.º n.º 1 do Código de Processo Penal;*

*Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º, n.º 1 do CPPM;*

*A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;*

*Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo.*

*Termos em que, e contando com o muito duto suprimento de Vossas Excelências, se requer, em face da falta de fundamentação, que seja revogada a*

*decisão ora recorrida e absolvido o recorrente.*

Responde o Digno Magistrado do MP, em síntese:

*Há contradição entre a argumentação do recorrente e as suas conclusões.*

*Afinal a falta de fundamentação é a referida no art. 355º ou a indicada no art.356º?*

*Aliás a falta de fundamentação referida no art.º 356º, não está elencada no art.tº 360º do CPPM que prescreve a nulidade da sentença.*

*Porém, o acórdão está devidamente fundamentado em ambas as vertentes referidas pelo recorrente.*

*O douto acórdão expressamente afirma que a convicção do Tribunal resultou da análise do depoimento do arguido em audiência e do seu confronto com as declarações prestadas pelo arguido no JIC, do depoimento de 3 agentes da PJ, da análise dos relatórios do exame laboratorial do apreendido e do relatório médico-legal do arguido e demais provas documentais.*

*E, em relação à escolha da pena concreta o Tribunal fundamenta-a, também de forma clara e expressa, na conduta grave do arguido, na repercussão negativa, deste tipo de crime, na paz e tranquilidade social, na não confissão do arguido e na conduta deste anterior ao crime.*

*Não se vislumbra pois qualquer das apontadas faltas de fundamentação.*

*Deve, assim, o recurso do arguido ser julgado improcedente e ser confirmado o douto acórdão recorrido.*

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite douto parecer, pronunciando-se igualmente pela improcedência e rejeição do recurso, para dizer, depois de citar pertinente Jurisprudência, que, como é fácil de constatar, que o acórdão recorrido observou o seu dever de fundamentação. Na verdade, com a indicação dos meios de prova aludidos, é perceptível a razão de ciência de todos os meios da prova de onde emana a convicção do tribunal.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

Após a audiência, são apurados os factos seguintes:

No dia 21 de Abril de 2005, alta noite, numa operação de rotina, o arguido **A**, foi interceptado por agentes da PJ, junto à paragem de taxis, no posto fronteiriço das Portas do Cerco.

Com a revista corporal, foram-lhe encontrados no bolso esquerdo das calças,

dois saquinhos plásticos transparentes que continham 100 comprimidos de cor vermelha e um embrulho de papel de estanho com quatro saquinhos transparentes que continham 40 comprimidos de cor vermelha, todos de “Ma Ku” (cfr. auto de apreensão de fls 6), e ainda, foram apreendidos nele MOP\$800,00, RMB ¥200,00 e um telemóvel de marca Nokia (cfr. auto de apreensão de fls. 10).

O exame laboratorial revelou que, dos comprimidos acima referidos, 130 continham Metanfetamina e Cafeína, com o peso total líquido de 12,763 gramas, sendo o peso líquido da Metanfetamina de 1.156 gramas, e 10 dos comprimidos continham Metanfetamina, Dimetanfestamina, Ethil vanillin e Cafeína, com o peso total líquido de 0.931 gramas, sendo o peso líquido da Metanfetamina de 0.198 gramas.

A Metanfetamina e a Dimetanfetamina estão abrangidas pela Tabela II-B do Decreto-Lei n.º 5/91/M de 28 de Janeiro.

O arguido **A** e o **B** já se conhecem há cerca de dez anos, e estes conheceram o “**C**” em Zhuhai, num karaoke, e, tiveram conhecimento que “**C**” vendia droga.

No dia dos factos ocorridos, o arguido **A** recebeu um telefonema do amigo **B**, para que este fosse a Zhuhai para buscar droga que já tinha encomendado ao “**C**”.

Assim, o arguido dirigiu-se a Zhuhai, depois de receber a droga junto aos postos fronteiriços, o arguido transportou-a para Macau, a fim de ir entregar ao **B** no Landmark.

O arguido **A** agiu livre, voluntária e conscientemente.

Sabendo e conhecendo perfeitamente as características e qualidades dos

produtos estupefacientes.

Tendo recebido, detido e transportado os produtos estupefacientes para Macau, não para consumo próprio, mas com o fim de os entregar ou conceder a terceiros.

Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta não era permitida e era punida por Lei.

O arguido era comerciante no Interior da China antes da entrada na prisão, auferindo mensalmente o salário indeterminado.

É divorciado, tendo a seu cargo a uma filha.

O arguido não confessa os factos, sendo primário.

Factos não provados: Sem.

\*\*\*

Juízos de factos:

O juízo dos factos é feito pelo presente Colectivo conforme a análise sintetizada das declarações prestadas na audiência do arguido, do artigo 338.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, da leitura da declaração prestada pelo arguido no Juízo de Instrução Criminal, constante de fls. 35 dos autos, dos depoimentos dos três agentes da PJ prestados na audiência, dos relatórios de exame laboratorial das substâncias apreendidas pela PJ, constantes das fls. 68 a 73 e 85 a 89 dos autos que foram examinados na audiência de julgamento e do relatório médico do arguido (n.º

0036-RT/SCL/EPM/2006).

\*\*\*

3. Conforme os factos provados, tendo o arguido recebido e detido os produtos estupefacientes referidos na acusação para Macau, não para consumo próprio, mas com o fim de os entregar ou conceder a terceiros, pelo que, o arguido cometeu um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelos artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M.

4. Ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal de Macau de 1995:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”.

\*

5. In casu, tendo em consideração as referidas circunstâncias, o crime de tráfico e actividades ilícitas que o arguido cometeu exerce uma influência enorme e negativa sobre a saúde pública e paz social. Quanto à natureza do crime, o acto do arguido é grave, devendo ser censurado, tanto no âmbito jurídico, como no âmbito moral.

Nestes termos, tendo em conta o arguido não confessa os factos e os comportamentos anterior e posterior à prática do crime do arguido e às circunstâncias criminosas, o Colectivo considerou que é mais adequado condenar o mesmo na pena de 9 anos de prisão efectiva e MOP\$10.000,00 de multa ou em alternativa de 60 dias de prisão caso não pagasse nem fosse substituída por trabalho.

Toda a matéria já foi ponderada.

(...)”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. A questão levantada no presente recurso relaciona-se com o vício de falta de fundamentação da sentença constante do artigo 400º n.º 1 do Código de Processo Penal, cominada com nulidade nos termos do art.º 360º, al. a) do C.P.P.M.

O Digno Magistrado do MP suscita na sua resposta uma questão que se prende com a delimitação das razões que servem de fundamento ao recurso. Fala-se em falta de fundamentação e alude-se a dois tipos de fundamentação: um, o do artigo 355º, n.º 2 do CPP, esta que gera nulidade da sentença nos termos do artigo 360, a) do CPP e outra falta de fundamentação que é a do art. 356º, n.º 1 do mesmo Código e que tem que ver com os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada.

Razão por que se apreciará da eventual falta de ambas as fundamentações.

2. Quanto à alegada falta de fundamentação da convicção, isto é, a indicação das razões pelas quais o Tribunal se convenceu da prática dos factos dados como provados, não se acolhe o entendimento do recorrente, já que do acórdão consta, além do mais, a enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal e “a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que

determinaram a convicção do Tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”.<sup>1</sup>

Convém reter alguma Jurisprudência de Macau, no sentido de que “De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 355 do C.P.P., na fundamentação da sentença, deve constar, além da enumeração dos factos provados e não provados e da indicação dos meios de prova utilizados, uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam, a decisão.

A enumeração dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão deve permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, no que se refere à decisão de facto.

A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.

Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

---

<sup>1</sup> - Ac. do T.U.I., de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002

A extensão e o conteúdo da motivação são função das circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo.

Não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.”<sup>2</sup>

À luz deste entendimento, neste caso concreto, afirma-se expressamente que a convicção do Tribunal resultou da análise do depoimento do arguido em audiência e do seu confronto com as declarações prestadas pelo arguido no JIC, do depoimento de 3 agentes da PJ, da análise dos relatórios do exame laboratorial do apreendido e do relatório médico-legal do arguido e demais provas documentais.

Na verdade, com a indicação dos meios de prova acima aludidos, é perceptível a razão de ciência de todos os meios da prova de onde emana a convicção do tribunal.

No respeito pelas regras processuais, não há razões para descrever da convicção legítima e legitimada dos Senhores Juízes e que tenha sido violado o princípio do *in dubio pro reo* ou haja sido feita uma errada interpretação do princípio da *livre apreciação da prova*.

Como bem anota o Exmo Senhor Procurador Adjunto, o que

---

<sup>2</sup> -Ac. do T.U.I., processo n.º 9/2001

pretende o recorrente é aquilo que a lei processual actual não exige, ou seja, a explicitação do processo lógico ou racional que conduz à formação de convicção do tribunal em determinado sentido. Esse análise crítico das provas, apesar ser de aplaudir a sua existência em termos de “jus constituendo”, porque leva mais profundo a ideia de garantia de defesa e objectividade na decisão judicial, não é, para já, a exigência legal no direito positivado.

O que importa (e convém relembrar que alguma Doutrina e Jurisprudência comparada têm presente o caso do artigo 374º, n.º 2 do CPP português onde expressamente se exige o exame crítico das provas) é perceber-se a razão de ciência, o posicionamento das testemunhas e qual a sua ligação aos factos para se poder aquilatar de eventual erro de apreciação. Ora, como se viu, essas razões não deixam de ser perceptíveis no caso *sub judice*.

3. Quanto à fundamentação relativa à escolha da medida concreta da pena, o Tribunal refere de forma clara e expressa, a conduta grave do arguido, a repercussão negativa deste tipo de crime na paz e tranquilidade social, na não confissão do arguido e na conduta deste anterior ao crime.

Entende-se, pois, que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos

artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso interposto por Wang Weidong por manifestamente improcedente.

Custas pelos recorrentes, fixando em 8 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Fixam-se os honorários aos Exmos Defensores em MOP 1500,00, a ratear, sendo MOP 1000,00 para a Exma Senhora Dra Teresa Teixeira da Silva e MOP 500,00 para o Exmo Senhor Dr Hon Man Leong, a adiantar pelo GBPTUI.

Macau, 20 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong